
AS ORDENS HONORÍFICAS PORTUGUESAS
Lei Orgânica e Regulamento

Anotações e notas remissivas
por *José Vicente de Bragança*

Lisboa

Março 1998

Decreto-lei n.º 414-A/86

15 de Dezembro

As ordens honoríficas portuguesas radicam numa tradição secular, praticamente desde os alvares da nacionalidade.

Ao longo dos tempos têm servido, essencialmente, para traduzir o reconhecimento da Nação e do Estado para com os cidadãos que se distinguem pela sua acção em benefício da comunidade nacional ou mesmo da Humanidade.

Na sociedade moderna as ordens honoríficas deverão, cada vez mais, constituir um símbolo para estimular o aperfeiçoamento do mérito e virtudes que visam distinguir.

Conferir prestígio e dignidade às condecorações nacionais é, pois, uma das formas de manter vivas tradições que, têm significado na vida da Nação.

A orgânica das ordens honoríficas portuguesas, apesar de revista em 1985, não chegou a ser regulamentada.

Entende-se, pois, ser agora oportuno rever alguns aspectos da referida orgânica, tendo em vista adequar cada uma das ordens às suas finalidades específicas, nomeadamente no que se refere às nacionais e às de mérito civil.

Por outro lado, as competências para a propositura de agraciamentos ficam, doravante, claramente definidas em conformidade com a Constituição da República.

Assim, a reunião em um único diploma de todas as matérias relativas à orgânica e a conseqüente publicação do respectivo regulamento permitem alcançar uma maior uniformidade no tratamento das questões relacionadas com as ordens honoríficas portuguesas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a *Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas*, anexa a este diploma e dele fazendo parte integrante.

Artigo 2º

1 - Os agraciados com a Ordem do Império ou com graus de outras ordens extintos pela presente Lei Orgânica ¹, bem como os agraciados com ordens ou graus já extintos por legislação anterior, manterão o direito ao uso das respectivas insígnias.

2 - Em virtude de a Ordem de Mérito passar a designar a Ordem da Benemerência, os agraciados com esta última serão oficiosamente incluídos naquela, com todos os seus direitos e obrigações.

Artigo 3º

1 - As pensões concedidas aos agraciados com a Ordem Militar da Torre, e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito ao abrigo da legislação anterior serão actualizadas nos termos da presente Lei Orgânica, independentemente de requerimento.

2 - Os herdeiros hábeis dos agraciados com a Ordem Militar da Torre e Espada, de Valor, Lealdade e Mérito já falecidos à data do presente diploma poderão requerer a concessão da pensão a que teriam direito nos termos da Lei Orgânica desde que reúnam as condições na mesma prescritas.

Artigo 4º

1 - Os processos de agraciamento pendentes à data da entrada em vigor deste diploma só terão seguimento se a proposta for renovada pela entidade proponente.

2 - No caso de extinção do cargo exercido pela Entidade proponente., a competência para o exercício da medida contemplada no número anterior passará para o titular do cargo que lhe sucedeu ou, não o havendo, para o Primeiro-Ministro.

Artigo 5º

1 - É revogado o Decreto-Lei nº 132/85, de 30 de Abril.

2 - São igualmente revogados, a partir da entrada em vigor do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, os Decretos nºs. 45.498,

¹ A Ordem do Império foi extinta formalmente pela Lei Orgânica de 1986, embora tivesse deixado de ser concedida logo após a Revolução do “25 de Abril”. Exemplos de graus extintos são o das Medalhas de Ouro e de Prata da Ordem do Infante D. Henrique.

45.786 e 48.285, respectivamente de 31 de Dezembro de 1963, de 23 de Dezembro de 1965 e de 22 de Março de 1968, e o Decreto Regulamentar nº 27/79, de 24 de Maio.

Artigo 6º

O *Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas* será aprovado por decreto regulamentar ².

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 Novembro de 1986.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1986.

² É o Decreto Regulamentar nº 71-A/86, de 15 de Dezembro.

Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas ³

I

Das ordens honoríficas e seus fins

Artigo 1º

1 - As ordens honoríficas destinam-se a distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos portugueses que se notabilizarem por méritos pessoais, por feitos cívicos ou militares ou por serviços prestados ao País.

Fins das Ordens

2 - Poderão também as ordens honoríficas ser atribuídas a estrangeiros, de harmonia com os usos internacionais.

Cf. Art. 33º; e,
art. 7º ROHP

Artigo 2º

As ordens honoríficas portuguesas são as seguintes:

Enumeração das
Ordens Honoríficas

I) Antigas ordens militares:

- a) Da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
- b) De Cristo;
- c) De Avis;
- d) De Sant'Iago da Espada;

II) Ordens nacionais:

- a) Do Infante D. Henrique;
- b) Da Liberdade;

III) Ordens de mérito civil:

³ A Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas foi objecto de alterações pontuais pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei nº 85/88, de 10 de Março (alterou o artigo 5º e nº 2 do artigo 40º e o quadro previsto no art. 16º da LOOHP) que a seguir se publica em parte; Decreto-Lei nº 80/91, de 19 de Fevereiro (alterou os artigos 2º, 11º e, 21º e o quadro previsto no art. 16º da LOOHP). As alterações foram introduzidas no texto da Lei Orgânica.

- a) Do mérito;
- b) Da Instrução Pública;
- c) Do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial ⁴.

Artigo 3º

A Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito destina-se a galardoar:

Fins da O. da Torre e Espada

a) Méritos excepcionalmente relevantes demonstrados no exercício das funções dos cargos supremos que exprimem a actividade dos órgãos de soberania ou no comando de tropas em campanha;

cf. art. 36º, 4

b) Feitos de heroísmo militar e cívico;

cf. art. 36º, 4

c) Actos excepcionais de abnegação e sacrifício pela Pátria e pela Humanidade.

Artigo 4º

A Ordem Militar de Cristo será concedida por destacados serviços prestados ao País no exercício das funções de soberania ou na Administração Pública, em geral, e na magistratura e diplomacia, em particular, e que mereçam ser especialmente distinguidos.

Fins da O. de Cristo

Artigo 5º

A Ordem Militar de Avis é destinada a premiar altos serviços militares, sendo exclusivamente reservada a oficiais das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e, ainda, a unidades, órgãos, estabelecimentos e corpos militares ⁵.

Fins da O. de Avis

Artigo 6º

⁴ Nova redacção dada pelo Dec. Lei nº 80/91 de 19 de Fevereiro, que introduziu a Classe do Mérito Comercial nesta ordem, por desdobramento da anterior Classe do Mérito Industrial.

⁵ Nova redacção dada pelo Dec. Lei nº 85/88, de 10 de Março; (cfr. Decreto-Regulamentar nº 12/88 de 10 de Março).

A Ordem Militar de Sant'Iago da Espada tem por objectivo distinguir o mérito literário, científico e artístico.

Fins da O. de Sant'Iago da Espada

Artigo 7º

A Ordem do Infante D. Henrique visa distinguir os que houverem prestado:

Fins da O. Infante D. Henrique

a) Serviços relevantes a Portugal, no País e no estrangeiro;

b) Serviços na expansão da cultura portuguesa ou para conhecimento de Portugal, sua história e seus valores.

Artigo 8º

A Ordem da Liberdade destina-se a distinguir serviços relevantes prestados em defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação do homem e à causa da liberdade.

Fins da O. da Liberdade

Artigo 9º

A ordem do Mérito destina-se a galardoar actos ou serviços meritórios praticados no exercício de quaisquer funções, públicas ou privadas, ou que revelem desinteresse e abnegação em favor da colectividade.

Fins da O. do Mérito

Artigo 10º

A ordem da Instrução Pública tem o intuito de galardoar altos serviços prestados à causa da educação e do ensino.

Fins da O. da Instrução Pública

Artigo 11º

1 - A Ordem do Mérito Agrícola Comercial e Industrial tem por fim distinguir aqueles que hajam prestado serviços relevantes no fomento ou na vabrização por qualquer forma ⁶.

Fins da O. Mérito Agrícola, Comercial e Industrial

a) Da riqueza agrícola, pecuária ou florestal do País ou que para tal hajam destacadamente contribuído;

b) Do comércio ou dos serviços;

⁶ Nova redacção dada pelo Dec. Lei nº 80/91, de 19 de Fevereiro.

- c) Das indústrias;
- d) De obras de interesse público.

2 - Esta ordem terá três classes:

Classes

- a) Do mérito agrícola;
- b) Do mérito comercial;
- c) Do mérito industrial.

Artigo 12º

Os distintivos e as insígnias das ordens honoríficas serão os descritos no respectivo regulamento.

Insígnias das Ordens Honoríficas (cf. arts. 26º - 45º ROHP)

II

Dos graus das ordens honoríficas e sua concessão

Artigo 13º

1 - Os graus das antigas ordens militares e das ordens nacionais são por ordem ascendente: cavaleiro ou dama, oficial, comendador, grande-oficial e grã-cruz.

Gráus das ordens

2 - Nas ordens de mérito civil não haverá o grau de cavaleiro, que será substituído por medalha.

Medalha

Artigo 14º

Nas Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Sant'Iago da Espada e nas ordens nacionais haverá, além dos graus enumerados no artigo anterior, o grande-colar, exclusivamente destinado a agraciar chefes de Estado, com excepção do correspondente à primeira, que só será atribuído nos termos do nº 4 do artigo 15º.

Grande-Colar

Artigo 15º

1 - O Presidente da República Portuguesa, como grão-mestre de todas as ordens honoríficas, usará por insígnia da sua função a Banda das Três Ordens.

Insígnia do Grão-Mestre

2 - A Banda das Três Ordens - Cristo, Avis e Sant'Iago da Espada - é privativa da magistratura presidencial, não podendo ser concedida a nacionais ou

Banda das 3 Ordens

estrangeiros nem usada fora do exercício da Presidência da República; com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

3 - O Presidente da República, como grão-mestre de todas as ordens honoríficas, poderá usar, isoladamente, as insígnias de grande-colar ou grã-cruz de qualquer ordem não compreendida na Banda das Três Ordens, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Uso de insígnias da Grã-Cruz das Ordens pelo P.R.

4 - Aquele que tiver exercido as funções de Presidente da República será, terminado o mandato para que foi eleito, inscrito, independentemente de acto de agraciamento, no quadro da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito como seu grande-colar, que só neste caso poderá ser usado.

Grande-Colar da O. da Torre e Espada

Artigo 16º

1 - O número máximo de graus de cada uma das ordens que pode ser concedido a cidadãos portugueses constará do quadro anexo ao presente diploma.

Quadro das ordens

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a concessão do grau de cavaleiro, quando não lhe corresponda a direito ao uso de colar, e a de medalhas, que pode ser feita em número ilimitado.

3 - Em qualquer ordem cada grau só pode ser atribuído uma vez à mesma individualidade.

4 - Os sucessivos agraciamentos, efectuados nos termos do número anterior, consideram-se como promoções, contando só o grau mais elevado para os efeitos do nº 1.

Promoções

Artigo 17º

1 - A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente da República e revestirá a forma de alvará, a publicar na 2ª série do *Diário da República*.

Competência do P. R. - Alvarás de concessão

2 - Quando o regulamento das ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

Cf. art. 8º, nº 2 ROHP

3 - Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo chanceler respectivo e autenticado com o selo branco da Chancelaria.

Diplomas (v. art. 28º, 3)

4 - Os diplomas respeitantes ao grau de grande-colar serão também assinados pelo Presidente da República.

Artigo 18º

A competência do Presidente da República para a concessão das ordens honoríficas poderá ser exercida:

Diplomas de grande-colar
Iniciativa para propor condecorações

a) Por sua iniciativa;

cf. Art. 19º

b) Sob proposta do Conselho de Ministros;

cf. Art. 20º

cf. Art. 20º

c) Sob proposta do Primeiro-Ministro;

d) Sob proposta dos ministros;

cf. Art. 21º

e) Sob proposta dos conselhos das ordens.

cf. Art. 22º

Artigo 19º

O Presidente da República poderá, por sua iniciativa, independentemente da existência de vaga no quadro e de audiência do respectivo conselho das ordens, conceder qualquer grau das ordens honoríficas a cidadãos nacionais ou estrangeiros dentro da finalidade delas.

Iniciativa do P. R.

Artigo 20º

1 - O Conselho de Ministros e o primeiro-ministro podem propor a concessão dos graus de qualquer ordem a nacionais e a estrangeiros.

Iniciativa do C. M. e do P. M.

2 - As propostas referidas no número anterior, quando formuladas com nota de urgência, terão seguimento imediato, ficando dispensadas de audiência do respectivo conselho das ordens.

Proposta com Nota de urgência (cf. Art. 23º, 2)

Artigo 21º ⁷

⁷ Nova redacção dada pelo Dec. Lei nº 80/91, de 19 de Fevereiro o.

1 - Qualquer ministro pode propor que ouvido o conselho das ordens, sejam concedidos a cidadãos nacionais ou estrangeiros graus da Ordem de Cristo, da Ordem do Infante D. Henrique, da Ordem da Liberdade e da Ordem do Mérito.

Competência dos Ministros

2 - A proposta da concessão da Ordem de Sant'Iago da Espada e da Ordem da Instrução Pública é reservada ao Ministro da Educação e ao Ministro que tiver a seu cargo a área da cultura; a da Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial, aos Ministros das pastas por onde corram os assuntos económicos, de obras públicas ou de comunicações.

Competência reservada a alguns Ministros

3 - Só o Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada ou da Força Aérea, pode propor a concessão da Ordem Militar de Avis.

Ordem de Aviz competência reservada ao Ministro da Defesa

Artigo 22º

1 - Os conselhos das ordens, podem propor a concessão de qualquer grau das respectivas ordens.

Competência dos Conselhos das Ordens

2 - Quando a iniciativa da concessão da ordem esteja reservada a algum ministro, será este ouvido sobre a proposta; não estando reservada a iniciativa, será pedida a concordância do Primeiro-Ministro.

Audição do Governo/P. M. (v. art.21º, nºs 1 e 2; e, 4º, 1 RLOH)

Artigo 23º

1 - A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

Condecoração de estrangeiros - audição do MNE (cf. art. 33º e 47º; e, 6º RLOH)

2 - O disposto no nº 2 do artigo 20º aplica-se às propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros para a concessão de condecorações a cidadãos estrangeiros.

Nota de urgência do M.N.E.

Artigo 24º

1 - As localidades, colectividades, instituições, corpos militarizados e unidades e estabelecimentos militares podem ser declarados membros honorários de qualquer das ordens, sem indicação de grau.

Membros Honorários (cf. arts. 33º e 47º)

2 - A concessão , do título de membro honorário de, uma ordem nos termos deste artigo, quando não seja feita a corpos militarizados ou a unidades e estabelecimentos militares, depende dos requisitos seguintes:

Requisitos para ser membro honorário

- a) Ser a entidade proposta pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública ⁸;
- b) Ter, pelo menos, 25 anos de existência e oferecer garantias de duração ⁹;
- c) Ser considerada digna de distinção por parecer do Conselho de Ministros ou do respectivo conselho das ordens.

III

Da orgânica das ordens

Artigo 25º

O Presidente da República é o grão-mestre de todas as ordens honoríficas portuguesas e nessa qualidade concede todos os graus e superintende na sua organização, orientação e disciplina, com a colaboração dos chanceleres e dos conselhos das ordens.

Grão-Mestre -
Presidente da
República (cf. art.
45º, 7)

Artigo 26º

1 - Cada grupo de ordens terá o seu conselho, composto por oito vogais, nomeados por alvará do Presidente da República, sob proposta do respectivo chanceler, de entre as grã-cruzes, grandes-oficiais e comendadores das respectivas ordens.

Composição e
escolha dos Vogais
(v. nºs. 3 e 4)

2 - Em cada conselho haverá uma representação tanto quanto possível equitativa das ordens que, compõem o respectivo grupo.

Representação
equitativa das
ordens

⁸ Assim, no que toca às pessoas colectivas de direito privado, apenas as declaradas, nos termos da respectiva legislação, de “utilidade pública” podem ser objecto de agraciamento com ordens honoríficas. Ficam portanto afastadas as restantes pessoas colectivas de direito privado, como por exemplo, as sociedades comerciais nas suas várias formas.

⁹ Este requisito tem em vista garantir a durabilidade das pessoas colectivas susceptíveis de serem agraciadas. Um quarto de século foi o tempo considerado pelo legislador como índice da viabilidade deste tipo de instituições, para o efeito em causa.

3 - Os vogais da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito poderão ser escolhidos de entre os condecorados com qualquer grau.	Escolha de vogais da Torre e Espada
4 - Os vogais da Ordem Militar de Avis serão sempre oficiais generais, de preferência de ramos diferentes	Escolha de vogais da O. de Avis
5 - Os vogais dos conselhos serão nomeados por um período de, oito anos ou pelo tempo que falte para preencher o período de exercício do vogal que vão substituir, devendo proceder-se de quatro em quatro anos à renovação de metade do número de vogais de cada conselho ¹⁰ .	Do mandato dos Vogais - renovação
6 - O Presidente da República pode dissolver um conselho, sob proposta do respectivo chanceler, sempre que por falta de número, seja impossível, por três vezes seguidas, realizar as reuniões convocadas.	Dissolução dos Conselhos (cf. Art. 28º, al. d)
7 - A falta não justificada de um vogal por três vezes seguidas às reuniões para que tenha sido convocado implica cessação imediata do exercício das respectivas funções.	Faltas injustificadas - cessação de funções de Vogal

Artigo 27º

1 - Haverá três chanceleres das ordens honoríficas, um para cada grupo de ordens.	Dos Chanceleres das Ordens
2 - Os chanceleres serão nomeados, por decreto do Presidente da República, de entre grã-cruzes de uma das ordens compreendidas no grupo de que vão encarregar-se e as suas funções cessam quando, por qualquer motivo, termine o mandato do Presidente que os nomeou.	Nomeação pelo P. R. e duração do mandato
3 - No impedimento ou ausência prolongada no estrangeiro de algum dos chanceleres, o Presidente da República nomeará, também por decreto, de entre os vogais dos respectivos conselhos um vice-chanceler que o substitua.	Vice-Chanceler

Artigo 28º

Compete aos chanceleres das ordens:

- a) Convocar e presidir às reuniões dos conselhos das ordens em que superintendam;
- b) Representar o Presidente da República nas cerimónias respeitantes à ordem, quando não tenha sido designado outro representante;

Competência dos Chanceleres

cf. Art. 39º, 2.

¹⁰ A primeira renovação de metade do número de vogais dos conselhos das ordens foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 85/88, de 10 de Março publicado em anexo.

c) Assinar os diplomas, de concessão de condecorações das ordens em superintendam;

cf. Art. 17º, 3 e 4

d) Propor a dissolução do conselho das ordens a seu cargo, nos termos do artigo 26º;

e) Determinar a instauração de processo disciplinar aos membros das ordens que infringiram os seus deveres para com a Pátria, a sociedade ou a ordem a que pertencerem;

cf. artigos 44º e 45º, nºs. 1 e 6

f) Promover tudo quanto julgarem conveniente para a defesa do prestígio das ordens que lhes estão confiadas.

Artigo 29º

Compete aos conselhos das ordens:

Competência dos Conselhos das Ordens

a) Dar parecer sobre as propostas de agraciamento com as respectivas ordens ¹¹;

cf. Arts. 19º, 20º, 1, 21º

b) Propor, nos termos legais, a concessão de condecorações com as suas ordens;

cf. Art. 23º, 1, para estrangeiros

c) Funcionar como tribunal de honra nas questões desta natureza em que estejam envolvidos dois ou mais membros das ordens, desde que por qualquer deles seja solicitada a sua intervenção e entre todos haja acordo nesse sentido;

Processo (cf. Art. 46º)

d) Julgar os processos disciplinares instaurados aos membros das ordens e propor ao Presidente da República a irradiação dos mesmos.

Cf. Art. 45º, nº 4 e ss.

¹¹ Nem sempre porém é obrigatória a audição dos Conselhos. Na verdade, o Presidente da República na sua qualidade de Grão-Mestre pode sempre assumir a iniciativa sem audiência prévia dos Conselhos das Ordens (ex vi do art. 19º). O mesmo sucede com as iniciativas, acompanhadas de Nota de Urgência, do Conselho de Ministros, do Primeiro-Ministro ou do Ministro dos Negócios Estrangeiros (ex vi dos artigos 20, nº 2 e 23º, nº 2).

IV

Dos membros das ordens, sua investidora, seus direitos e sua disciplina

Artigo 30º¹²

Os membros das ordens honoríficas podem pertencer às seguintes categorias:

Titulares;

Supranumerários;

Honorários.

Categorias dos membros das Ordens

Artigo 31º

Membros titulares são os cidadãos portugueses nomeados para vagas dos quadros da ordem a que pertençam.

Titulares

Artigo 32º

Membros supranumerários são os condecorados que, estando nas condições para serem titulares, excedam os quadros da sua ordem e aguardem vaga nestes.

Supranumerários (cf. art. 11º ROHP)

Artigo 33º

Membros honorários são os cidadãos estrangeiros e as unidades e estabelecimentos militares os corpos militarizados, as localidades, colectividades ou instituições pertencentes a uma ordem honorífica.

Honorários (cf. art. 23º, 1 e 24º)

Artigo 34º

A investidura dos cidadãos portugueses em um grau de qualquer das ordens honoríficas depende da assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da lei e de respeito pela disciplina das ordens.

Assinatura de *compromisso de honra* pelo agraciado

¹² Ver Anexo C

Artigo 35º

A investidura será solene quando o Presidente da República o determinar no despacho de concessão.

Investidura

Artigo 36º

1 - A investidura solene terá lugar em acto presidido pelo Presidente da República ou, por expressa delegação sua, pelo respectivo chanceler, por membro do Governo, pelo ministro da República nas regiões autónomas, pelo Governo de Macau, por chefe de estado-maior, pelo embaixador ou ministro plenipotenciário na país onde a cerimónia for levada a efeito ou por grã-cruz da mesma ordem especialmente designado.

Investidura solene

Entidades competentes para proceder, por delegação, a investiduras solenes

2 - A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do alvará da concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição das insígnias, feita por quem presidir ao acto ¹³.

Cf. nº 5

3 - Quando a condecoração haja sido concedida com palma, a investidura será feita em formatura de tropas.

4 - Será concedida com palma a condecoração que se destina a premiar feitos heróicos em campanha.

Cf. art. 3º, alíneas a) e b)

5 - A solenidade da investidura pode ser simplificada quando as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 37º

Os membros das ordens honoríficas têm direito ao uso das insígnias do grau que lhes tiver sido concedido por alvará publicado no *Diário da Republica* e às honras e precedências estabelecidos em regulamento.

Direitos dos membros das Ordens (v. art. 32º ROHP)

Artigo 38º

Os militares agraciados com qualquer grau das Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Avis, quando ostentem as respectivas insígnias, têm direito ao uso do uniforme militar, seja qual for o seu quadro ou situação e mesmo depois de deixarem a efectividade de serviço.

Direito ao uso de uniforme por militares condecorados com a da O. Torre e Espada

¹³ Tem sido uso, simplificar a cerimónia dispensando a leitura da proposta e do compromisso de honra. A prestação de compromisso de honra do agraciado é geralmente formalizada antecipadamente, pela assinatura do respectivo documento fornecido pela Chancelaria das Ordens.

Artigo 39º

1 - Nas cerimónias oficiais presididas pelo Presidente da República poderá ser reservado lugar para as ordens honoríficas portuguesas, onde terão assento os portadores da banda e placa da grã-cruz das ordens que não devam ocupar qualquer outro.

Reserva de lugares para grã-cruzes das ordens em cerimónias oficiais

2 - Quando seja feito convite às ordens honoríficas para qualquer solenidade, a ordem convidada será representada pelo respectivo chanceler, que poderá delegar essa representação em qualquer membro da ordem.

Representação da Ordem pelo Chanceler

Artigo 40º

1 - Aos condecorados com qualquer dos graus da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito são garantidas as prerrogativas actualmente conferidas por lei e, em especial têm:

Prerrogativas dos membros da O. da Torre e Espada

a) Preferência na admissão em estabelecimentos sociais administrados pelo Estado;

b) Direito a haver do Estado uma pensão correspondente ao salário mínimo nacional, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 - A pensão a que se refere a alínea b) do número anterior será concedida aos condecorados que ¹⁴ :

Requisitos para obtenção da pensão

a) Sendo militares ou funcionários públicos a requererem, demonstrando terem deixado a efectividade de serviço;

b) Não sendo militares nem funcionários públicos, a requererem, demonstrando terem deixado de trabalhar;

3 - O montante da pensão a que se refere a alínea b) do nº 1 não pode sofrer redução por virtude da existência de quaisquer outras pensões.

4 - O condecorado com mais de um grau desta Ordem só terá direito a requerer uma pensão ao abrigo deste artigo.

Artigo 41º

¹⁴ Nova redacção dada pelo Dec.Lei nº. 85/88, de 10 de Março.

1 - Os cônjuges sobreviventes dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito têm direito:

Direitos dos cônjuges sobreviventes dos condecorados com a Torre e Espada (cf. nº 3)

a) A preferência na admissão em Estabelecimentos sociais administrados pelo Estado;

b) A pensão referida no artigo anterior, nos termos nele previstos.

2 - O disposto na alínea a) do número anterior é extensivo às filhas solteiras dos condecorados.

Filhas solteiras dos condecorados

3 - Têm igualmente direito à pensão prevista na alínea b) do nº 1 os filhos menores ou incapazes, bem como as filhas solteiras dos condecorados, se não houver cônjuge sobrevivente.

Filho (a)s menores ou incapazes (cf. nº 4)

4 - No caso de haver mais de um filho ou filha nas condições do número anterior, a pensão será por todos eles repartida igualmente.

6 - A concessão ou a transmissão da pensão referida na alínea b) do nº 1 é isenta de quaisquer emolumentos ou impostos.

Isenção de impostos e emolumentos

Artigo 42º

Os órfãos dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito têm preferência absoluta na admissão nos estabelecimentos de ensino militar, bem como nos estabelecimentos escolares dependentes dos departamentos militares.

Direitos dos órfãos dos condecorados com a O. da Torre e Espada

Artigo 43º

1 - As senhoras condecoradas ou as viúvas e filhas de condecorados com a Ordem Militar de Sant'Iago da Espada têm preferência na admissão no Recolhimento de Santos-o-Novo.

Recolhimento de Santos-o-Novo

2 - A admissão no Recolhimento da Encarnação é reservada a viúvas e filhas de membros da Ordem Militar de Avis.

Recolhimento da Encarnação

Artigo 44º

São deveres dos membros das ordens honoríficas:

Deveres dos agraciados

a) Defender e prestigiar Portugal em todas as circunstâncias;

- b) Regular o seu procedimento, público e privado, pelos ditames da virtude e da honra;
- c) Acatar as determinações e instruções dimanadas dos órgãos directivos da sua ordem;
- d) Procurar dignificar a sua ordem por todos os meios e em todas as circunstâncias.

Artigo 45º

1 - Sempre que haja conhecimento da violação de qualquer dos deveres enunciados no artigo anterior, deverá ser instaurado processo disciplinar, mediante despacho do chanceler do respectivo conselho.

Procedimento disciplinar (cf. art. 28º, e)

2 - Para instrutor do processo será designado no mesmo despacho um membro da ordem de grau superior ao do arguido, ou do mesmo grau, se for grã-cruz.

Nomeação de Instrutor

3 - No processo disciplinar é diligência impreterível a audiência do arguido, ao qual deverá ser entregue nota de culpa e facultada a apresentação de defesa.

4 - Concluída a instrução, será o processo presente ao respectivo conselho e nele relatado pelo instrutor, que assistirá à reunião, sem voto.

Audição impreterível do arguido
Cf. Art. 29º, d)

5 - Se a acusação for julgada procedente, será imposta ao arguido, conforme a gravidade da falta e do desprestígio causado à ordem, a sua admoestação ou irradiação.

Sanções aplicáveis

6 - A admoestação é da competência do chanceler e consiste na repreensão do infractor, pessoalmente ou por escrito.

Admoestação

7 - A irradiação, que consiste na expulsão do arguido dos quadros da ordem, com privação do uso da condecoração e perda de todos os direitos a ela inerentes, é da competência do Presidente da República e será feita por alvará.

Irradiação - (cf. art. 29º, d)

Artigo 46º

1 - As regras do processo disciplinar previstas no artigo anterior aplicar-se-ão com as adaptações a seguir indicadas, ao julgamento das questões postas à consideração dos conselhos das ordens, nos termos da alínea c) do artigo 29º.

Regras processuais em questões de honra

2 - Recebida a petição e acordada a deferência da questão ao conselho, o respectivo chanceler tentará a conciliação das partes antes de designar instrutor.

3 - Neste processo a audiência do arguido é substituída pela audiência de todos os interessados.

4 - A decisão definitiva do processo compete ao respectivo conselho, devendo ser dela notificadas pessoalmente as partes em litígio.

5 - Os processos e as decisões proferidas nos termos do presente artigo têm natureza pessoal e confidencial e efeitos meramente internos.

Natureza confidencial dos processos

6 - Este processo não dá lugar à aplicação de penas disciplinares, mas, se através dele for conhecida qualquer infracção, deverá promover-se o respectivo procedimento.

Artigo 47º

1 - Os membros honorários das ordens têm unicamente direito ao uso das insígnias do seu grau e o dever de, não prejudicar, de nenhum modo, os interesses de Portugal, podendo ser irradiados quando infringjam esse dever.

Direitos dos membros-honorários (vg. estrangeiros)

2 - Os membros honorários colectivos, a que se refere o artigo 24º, podem usar as insígnias da ordem no escudo, brasão ou selo que os identifique e, quando possuam bandeira ou estandarte, laço com as cores da ordem, tendo pendente o distintivo respectivo.

Direitos dos Membros-Honorários que são pessoas colectivas

V

Da aceitação de condecorações estrangeiras

Artigo 48º

1 - Os cidadãos nacionais agraciados com quaisquer condecorações estrangeiras carecem de autorização do Governo Português para as aceitar.

Autorização para uso de condecorações estrangeiras

2 - Consideram-se condecorações estrangeiras as medalhas, ordens, mercês honoríficas e condecorações, civis ou militares, concedidas por Estados soberanos, através dos respectivos órgãos políticos, ou pelas entidades estrangeiras, singulares ou colectivas, a quem o direito e o costume internacionais reconheçam competência para o efeito.

Artigo 49º

1 - O pedido de autorização para aceitar condecorações estrangeiras será apresentado na Chancelaria das Ordens, que o instruirá com a informação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do ministério de que o requerente dependa, se for funcionário público ou militar.

Requerimento e processo de audição do MNE (cf. art. 13º ROHP)

2 - Depois de instruído, o processo será submetido a despacho do Primeiro-Ministro ou do ministro em quem aquele delegue a sua competência.

Competência do Primeiro Ministro

Artigo 50º

O uso de condecoração estrangeira sem autorização, fora dos casos estabelecidos no regulamento, é considerado, para todos os efeitos, uso ilegal de condecoração.

Uso ilegal de condecoração

VI

Da Chancelaria das Ordens

Artigo 51º

1 - A Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas constitui um serviço destinado a assegurar o regular funcionamento das ordens, integrado na Presidência da República e dirigido pelo respectivo secretário-geral, que, por inerência, será o secretário-geral das ordens.

Competência da Chancelaria das Ordens

2 - Para apoio administrativo da Chancelaria haverá uma secção da Chancelaria das Ordens, a cargo de um chefe de secção.

Secção da Chancelaria das Ordens

Artigo 52º

Compete ao Secretário-Geral das ordens:

Competência do Secretário-Geral das Ordens

- a) Manter o Presidente da República ao corrente das deliberações dos conselhos e submeter a seu despacho as propostas que dependerem da sua resolução;
- b) Assistir tecnicamente os conselhos das ordens;
- c) Secretariar, sem voto, as reuniões de todos os conselhos e assistir os chanceleres na execução das deliberações tornadas, ficando a seu cargo a redacção e arquivo das actas;

- d) Superintender todos os serviços da Chancelaria das Ordens;
- e) Promover quaisquer estudos e trabalhos de investigação com vista ao estabelecimento de assuntos respeitantes às ordens, nomeadamente a organização de um arquivo histórico, donde conste o nome e outros elementos relativos a individualidades agraciadas.

Artigo 53º

1 - Compete à Secção da Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

Competência da
Secção da
Chancelaria das
Ordens

- a) O expediente relativo às ordens honoríficas;
- b) O registo de todas as condecorações através dela concedida, bem como a instrução de processos de autorização de aceitação de condecorações estrangeiras a cidadãos portugueses e o respectivo registo;
- c) A organização de publicações no âmbito da sua competência, nomeadamente o Anuário das Ordens Honoríficas Portuguesas, donde conste a indicação dos novos agraciamentos e dos membros das ordens falecidos e irradiados no decorrer de cada ano;
- d) O desempenho de todas as tarefas administrativas que assegurem o regular funcionamento da Chancelaria.

2 - Para os efeitos da última parte da alínea c) e conseqüente actualização dos respectivos quadros, todas as autoridades ou funcionários que, por virtude, da sua função, tenham conhecimento do falecimento de qualquer membro de uma ordem honorífica deverão participá-lo à Chancelaria.

Comunicação
oficiosa do
falecimento de
membros das
Ordens

3 - No âmbito do disposto no número anterior, os conservadores do registo civil deverão inquirir das entidades participantes dos óbitos se os falecidos eram ou não agraciados com qualquer ordem e, tendo-o sido, comunicar o facto à Chancelaria até, ao fim do mês imediato ao da participação.

Obrigações do
conservadores do
registo civil

Artigo 54º

A Chancelaria das Ordens é apoiada administrativamente pelos serviços competentes da Secretaria-Geral da Presidência da República, cujo quadro integrará todo o pessoal da Chancelaria.

SECÇÃO II

QUADRO DAS ORDENS HONORÍFICAS PORTUGUESAS

O número máximo de graus de cada uma das ordens honoríficas que pode ser concedido, consta no quadro anexo ao Dec.-Lei nº 80/91, de 19 de Fevereiro, que deu nova redacção ao quadro anexo ao Dec.-Lei nº 414-A/86, de 15 de Dezembro.

Quadro das Ordens honoríficas portuguesas

<u>Ordens</u>	<u>Grã-cruz</u>	<u>Grande-oficial</u>	<u>Comendador</u>	<u>Oficial</u>	<u>Cavaleiro ou dama</u>
Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito	10	20	40	60	100
Cristo	60	100	250	350	-
Avis	60	200	400	600	-
Sant'Iago da Espada	20	50	150	200	250
Infante D. Henrique	50	150	300	400	-
Liberdade	50	100	300	400	-
Mérito	60	200	600	900	-
Instrução Pública	30	60	250	500	-
Mérito Agrícola, Comercial e Industrial:					
Classe de mérito agrícola	10	25	100	300	-
Classe de mérito comercial	15	30	150	350	-
Classe de mérito industrial	20	50	250	400	-

DAS ORDENS HONORÍFICAS E SEUS FINS	6
Fins das Ordens	6
Enumeração das Ordens Honoríficas	6
Fins da O. da Torre e Espada	7
Fins da O. de Cristo	7
Fins da O. de Avis	7
Fins da O. de Sant'Iago da Espada	8
Fins da O. Infante D. Henrique	8
Fins da O. da Liberdade	8
Fins da O. do Mérito	8
Fins da O. da Instrução Pública	8
Fins da O. Mérito Agrícola, Comercial e Industrial	8
Classes	9
Insígnias das Ordens Honoríficas	9
DOS GRAUS DAS ORDENS HONORÍFICAS E SUA CONCESSÃO	9
Graus das ordens	9
Medalha	9
Grande-Colar	9
Insígnia do Grão-Mestre	9
Banda das 3 Ordens	9
Uso de insígnias da Grã-Cruz das Ordens pelo P.R.	10
Grande-Colar da O. da Torre e Espada	10
Quadro das ordens	10
Promoções	10
Competência do P. R. - Alvarás de concessão	10
Diplomas (v. art. 28º, 3)	10
Diplomas de grande-colar	11
Iniciativa para propor condecorações	11
Iniciativa do P. R.	11
Iniciativa do C. M. e do P. M.	11
Proposta com Nota de urgência (cf. Art. 23º, 2)	11
Competência dos Ministros	12
Competência reservada a alguns Ministros	12
Ordem de Aviz competência reservada ao Ministro da Defesa	12
Competência dos Conselhos das Ordens	12
Audição do Governo/P. M.	12
Condecoração de estrangeiros - audição do MNE (cf. art. 33º e 47º; e, 6º RLOH)	12
Nota de urgência do M.N.E.	12

Membros Honorários (cf. arts. 33º e 47º)	12
Requisitos para ser membro honorário	13
DA ORGÂNICA DAS ORDENS	13
Grão-Mestre - Presidente da República (cf. art. 45º, 7)	13
Composição e escolha dos Vogais (v. n.ºs. 3 e 4)	13
Representação equitativa das ordens	13
Escolha de vogais da Torre e Espada	14
Escolha de vogais da O. de Avis	14
Do mandato dos Vogais - renovação	14
Dissolução dos Conselhos (cf. Art. 28º, al. d)	14
Faltas injustificadas - cessação de funções de Vogal	14
Dos Chanceleres das Ordens	14
Nomeação pelo P. R. e duração do mandato	14
Vice-Chanceler	14
Competência dos Chanceleres	14
Competência dos Conselhos das Ordens	15
Processo (cf. Art. 46º)	15
DOS MEMBROS DAS ORDENS, SUA INVESTIDORA, SEUS DIREITOS E SUA DISCIPLINA	16
Categorias dos membros	16
das Ordens	16
Titulares	16
Supranumerários (cf. art. 11º ROHP)	16
Honorários (cf. art. 23º, 1 e 24º)	16
Assinatura de <i>compromisso de honra</i> pelo agraciado	16
Investidura	17
Investidura solene	17
Entidades competentes para proceder, por delegação, a investiduras solenes	17
Direitos dos membros das Ordens (v. art. 32º ROHP)	17
Direito ao uso de uniforme por militares condecorados com a da O. Torre e Espada	17
Reserva de lugares para grã-cruzes das ordens em cerimónias oficiais	18
Representação da Ordem pelo Chanceler	18
Prerrogativas dos membros da O. da Torre e Espada	18
Requisitos para obtenção da pensão	18
Direitos dos cônjuges sobreviventes dos condecorados com a Torre e Espada (cf. nº 3)	19
Filhas solteiras dos condecorados	19
Filho (a)s menores ou incapazes (cf. nº 4)	19
Isenção de impostos e emolumentos	19

Direitos dos órfãos dos condecorados com a O. da Torre e Espada	19
Recolhimento de Santos-o-Novo	19
Recolhimento da Encarnação	19
Deveres dos agraciados	19
Procedimento disciplinar (cf. art. 28º, e)	20
Nomeação de Instrutor	20
Audição impreterível do arguido	20
Sanções aplicáveis	20
Admoestação	20
Irradiação - (cf. art. 29º, d)	20
Regras processuais em questões de honra	20
Natureza confidencial dos processos	21
Direitos dos membros-honorários (vg. estrangeiros)	21
Direitos dos Membros-Honorários que são pessoas colectivas	21

DA ACEITAÇÃO DE CONDECORAÇÕES ESTRANGEIRAS

21

Autorização para uso de condecorações estrangeiras	21
Requerimento e processo de audição do MNE (cf. art. 13º ROHP)	22
Competência do Primeiro Ministro	22
Uso ilegal de condecoração	22

DA CHANCELARIA DAS ORDENS

22

Competência da Chancelaria das Ordens	22
Secção da Chancelaria das Ordens	22
Competência do Secretário-Geral das Ordens	22
Competência da Secção da Chancelaria das Ordens	23
Comunicação oficiosa do falecimento de membros das Ordens	23
Obrigações do conservadores do registo civil	23

QUADRO DAS ORDENS HONORÍFICAS PORTUGUESAS

24